

Acórdão: 14.438/00/1^a
Impugnação: 40.10058354-37
Impugnante: Uberaba Comércio de Combustíveis Ltda
PTA/AI: 01.000135136-97
Inscrição Estadual: 701.662522.00-44 (Autuada)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal - Falta de Destaque do ICMS. Constatada a emissão de notas fiscais de venda de derivados de petróleo, sem destaque do ICMS devido, cujas entradas ocorreram sem retenção e recolhimento do imposto. Infração caracterizada nos termos do art. 29, § 1º, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias (derivados de petróleo), no período de 01/09/1.997 a 31/01/1.999, acobertados por notas fiscais sem destaque do ICMS devido, cujas entradas ocorreram sem retenção e recolhimento do imposto. Exige-se ICMS (18%) e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 11 a 14, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 23 a 24.

DECISÃO

Restou evidenciado nos Autos a irregularidade apontada no Auto de Infração de saída de mercadorias com notas fiscais sem destaque de ICMS devido e sem recolhimento anterior por substituição tributária.

A impugnante não nega a prática das irregularidades retro transcritas. Apenas alega não ser de sua obrigação fazê-lo e que se devido fosse seria da obrigação da distribuidora remetente do produto, havendo, no seu entendimento, eleição errônea do sujeito passivo da obrigação tributária.

A acusação fiscal tem base na legislação vigente e esta respaldada nos artigos 96, inciso XVII, 29 parag.1º, 44, inciso IV, alínea "a", todos do RICMS/96 e a penalidade imposta está prevista no art.56 inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Deste modo ficando demonstrada de modo inequívoco o descumprimento pela Autuada dos dispositivos legais mencionados devem ser mantidas as exigências fiscais e rejeitadas as arguições de ilegitimidade da legislação mineira em relação ao instituto da substituição tributária e principalmente em razão de estar sendo cobrado da defendente os impostos decorrentes de suas operações próprias de saídas normais e não as de substituição tributária , pelo que se verifica a correta eleição do sujeito passivo da obrigação tributária .

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão e Jose Eymard Costa.

Sala das Sessões, 23/08/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

WLS/EJ/H